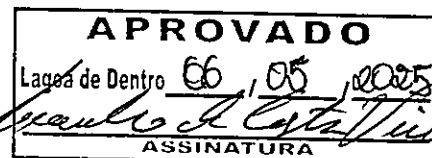




**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**



Leandro da Costa Vieira
PRESIDENTE
CPF: 030.798.534-23

PROJETO DE LEI Nº 009/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E
METAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, de acordo com o art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, submete à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal/1988 e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I - As propriedades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento anual;
- III - As diretrizes gerais, as orientações e os critérios e a execução da lei anual do Município e suas alterações para o exercício de 2026;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII - Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - Outras disposições gerais sobre orçamento.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 2º As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2026, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

§ 1º DO PODER LEGISLATIVO

I - modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

II - adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

§ 2º DO PODER EXECUTIVO

I - Ampliação e melhoria e ampliação da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos, nos segmentos:

- a) de educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
- b) de saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- c) de promoção social à família, à criança e ao adolescente;
- d) de incentivo aos trabalhos rurais;
- e) de apoio aos programas de melhorias populares;
- f) de ampliação de oferta de emprego e renda à população;
- g) de recuperação e conservação do meio ambiente;
- h) de desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

II - Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

- a) transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b) energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- c) construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

III - Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

- a) do desenvolvimento da agropecuária;
 - b) da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;
 - c) do desenvolvimento da produção mineral.
- IV - Ações administrativas que objetivem:
- d) a reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
 - e) a busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, será assegurado o equilíbrio, na forma da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas, de acordo com o que dispõe o art. 4º, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

§ 1º Na Área Social:

I - na Educação e Cultura:



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

- a) atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- b) assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Lei n.º 13.257 de 08 de março de 2016, estabelecendo políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.
- c) Ampliar o direito ao brincar, com a requalificação de espaços públicos para atividades infantis;
- d) atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- e) melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- f) redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
- g) redução ao zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de Bolsa Escola e de esporte e lazer;
- h) apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- i) manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- j) expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- k) distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- l) apoio às atividades e extensão universitária;
- m) apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e da padroeira;
- n) desenvolvimento das atividades do esporte amador;
- o) manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas;
- p) estabelecer diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de 2026, em consonância com as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Estadual e Nacional de Educação, através dos objetivos, programas e ações com vistas a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como promoção do produto interno bruto.

§ 2º Da Saúde Pública:

- I - elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil;
- II - aplicar a Política Nacional Integrada de Primeira Infância e a destinação de recursos específicos nos orçamentos públicos a criação de políticas Inter setoriais envolvendo educação, saúde e assistência social para garantir o desenvolvimento pleno das crianças;
- III - atenção à saúde materna e infantil, assegurando atendimento de qualidade no pré-natal, parto e puerpério;
- IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- V - manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- VI - estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- VII - manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- VIII - manutenção dos Programas de Saúde na Família.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º De Habitação e Saneamento básico:

I - aprimoramento da infraestrutura básica do município;

II - construção e melhoria de casas populares.

§ 4º De Assistência Social:

I - assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;

II - ampliar os programas de assistência comunitária;

III - melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;

IV - estimular programas de assistência comunitária;

V - ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;

VI - distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

VII - apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

VIII - plena Universalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios;

IX - contínuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, respeitando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios;

X - plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XI - plena Gestão Democrática e Participativa;

XII - plena Integralidade da Proteção Socioassistencial;



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

XIII - criação do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinada a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até sua colocação em família substituta;

XIV - aplicar a Política Nacional Integrada de Primeira Infância e a destinação de recursos específicos nos orçamentos públicos, visando ainda a Proteção contra violência e abuso infantil, com a ampliação de canais de denúncia e programas de acolhimento e a garantia do registro civil de nascimento e incentivo à paternidade responsável.

XV - estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados.

§ 5º Na Área Econômica:

I - Agropecuária:

- a) assistência e incentivo à produção agrícola;
- b) aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- c) fortalecimento do pequeno produtor rural;
- d) distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- e) combate à seca e à pobreza rural;
- f) incentivo a Agricultura Familiar.

II - Indústria, Comércio e Turismo:

- a) apoio às pequenas e microempresas do município.

§ 6º Na Área de Infraestrutura:

I - Recursos Hídricos:

- a) desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

II - Transportes:

- a) conservação e apoio à malha rodoviária municipal.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

III - Energia:

- a) ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- b) manutenção da eletrificação urbana e rural.

IV - Serviços Urbanos:

- a) melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- b) ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- c) manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- d) arborização da cidade.

Parágrafo único. Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2026.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo;

III - Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei do Orçamento;
- III - Tabelas explicativas.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- II - exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- III - justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital.

Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I - DESPESAS CORRENTES

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c) pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d) outras despesas correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) investimentos;
- b) inversão financeira;
- c) amortização da dívida consolidada;
- d) outras despesas de capital.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E
SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 7º Na elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2026 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I - As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2025;
- II - O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2026;
- III - A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2026, observadas as disposições do



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

IV - O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, até 31 de agosto de 2025;

V - A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2025;

VI - O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII - Caso a proposta orçamentária não seja apreciada até o dia 31 de dezembro do corrente ano, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos da sua respectiva proposta, podendo suplementá-la em até 50% (cinquenta cento) da sua proporcionalidade.

VIII - A proposta Orçamentária será apreciada até o nível de MODALIDADE DE APLICAÇÃO ATÉ NÍVEL DE AÇÃO (mesmo que apresentada até elemento de despesas), podendo o Poder Executivo criar elemento de despesa dentro de uma mesma ação através de Ofício, não afetando os limites de suplementação.

IX - Na hipótese de não receber a proposta orçamentária no prazo fixado na Constituição Federal ou na Lei orgânica do Município, o poder legislativo considerará como proposta a lei de orçamento vigente, de acordo com o Art. 4º, "caput", da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 32, "caput", da Lei Federal nº 4.320/1964.

X - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a) ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica até o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;

XI - Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

XII - Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2026, somente poderão ser comprometidos 99,5% (noventa e nove inteiros e cinco décimos por cento), da receita com as despesas orçamentárias;

XIII - Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a) financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b) pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c) cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2026.

Art. 8º O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentário consolidado;

III - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV - os quadros orçamentários a que se refere o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2026, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 13. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 14. O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2025, em observância, ainda, aos princípios da Emenda Constitucional n.º 24/2000 e Art. 4º, inciso I, alínea f, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF).

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à locação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

§ 2º Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º Até 31 de Janeiro de 2026, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal/1988, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2025 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário às prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 184 da Lei Federal nº 14.113/2021, com suas alterações posteriores.

§ 3º É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 18. É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I - Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II - Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV - Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 19. A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF).

Art. 20. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Seção II
Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos**

Art. 21. O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I - Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 22. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I - Inclusão de projetos em andamento;
- II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo único. Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 23. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo único. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

- I - A remuneração dos agentes políticos;
- II - Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III - As obrigações patronais;
- IV - As demais despesas, assim consideradas pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 24. As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 25. Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal n.º 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 26. O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2026, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2026 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2025, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 2º Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2026, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2026, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice,



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 28. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição total da receita, recursos provenientes de operações de créditos, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. As despesas de que trata o “caput” desse artigo serão alocadas nos encargos gerais do município nos recursos sob a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças.

**CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 29. A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 30. Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2026.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

- I - Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

**CAPÍTULO VIII
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO
DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 31. O controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento serão realizadas através das ações e programas executados pela administração, conforme trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços. (art. 4º, I, "e" da LRF).

§ 1º O controle de custos de que trata este Art. 29, será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 32. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2026.

Art. 33. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II - a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no “*caput*” deste artigo;

IV - as despesas com pessoal e encargos, bem como os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no “*caput*” deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 34. Para os efeitos do §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 35. As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 36. É vedado consignar no orçamento municipal para 2026 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 38. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 39. O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2026, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO**

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo VIII - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

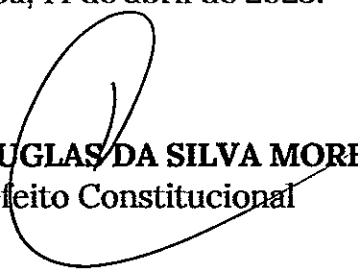
Art. 40. O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2026.

Art. 41. O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO, Estado da Paraíba, 14 de abril de 2025.


CAMAF DOUGLAS DA SILVA MOREIRA
Prefeito Constitucional